

20.10.87

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data _____/_____/_____
Cod. 04AD00469

RELATÓRIO DE REUNIÃO
G.T.J. - PARI-CACHOEIRA
LOCAL: MINISTÉRIO DO INTERIOR
DATA: 20.10.87

Senhor Presidente

- 1 - No dia 20.10.87, no MINTER, foi realizada a segunda reunião do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), visando a elaboração de um Plano de Ação destinado a coordenar as medidas do Governo Federal a serem desenvolvidas na Terra Indígena PARI-CACHOEIRA, Município de SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA - AM.
- 2 - Na ocasião, foi distribuído um documento que estabelece as atribuições das entidades integrantes do GTI, como SUGESTÕES, constando para o IBDF:
 - Instalar a agência em SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA.
 - Apoiar as ações do DPF.
 - Ao MDU (SEMA) atribui a tarefa de coordenar as ações da FUNAI e do IBDF, no "sentido de melhor administrar os recursos naturais das FLORESTAS NACIONAIS (FLONA), em benefício da Sociedade Nacional, em geral, e das comunidades indígenas, em particular".
- 3 - Cumpre, no entanto, considerar nossa obrigação fazer notar que a criação dessas FLONAS contraria a legislação vigente, como passamos a especificar:
 - O Código Florestal em seu Artigo 3º, § 2º, define que as "Florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente", estabelecendo conflito com o Artigo 5º, letra b. "O Poder Público criará: a) b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim".

- As áreas previstas para criação das FLONAS, segundo o GTI, conflitam com a Reserva Florestal do Rio Negro, criada pelo Decreto 51 028, de 25 de julho de 1.961, a qual circunscreve toda a margem esquerda do RIO TIQUIÉ até a sua confluência com o RIO UAUPÉS, configurando uma superposição com a área proposta para o projeto PARI-CACHOEIRA I e II.
- A Lei 6 001, de 19.12.73, Estatuto do Índio prevê em seu Art. 22 que "cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito do usufruto exclusivo das riquezas naturais e todas as utilidades naquelas terras existentes". O Art. 24 descreve que "o usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades". O Art. 25, assegura "o reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas".
- Nos termos do Art. 198 da Constituição Federal, a posse permanente independerá de marcação e será assegurada pelo Órgão Federal de assistência aos silvícolas, atendendo a situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas que possam tomar qualquer dos poderes da República, quando houver omissão ou erro do referido Órgão Federal.
- Por outro lado, o inciso VIII, Art. 5º, do Dec. 289 de 28.02.77, que criou o IBDF determina que é de sua competência "administrar o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, os Parques Nacionais, as Florestas Nacionais, as Reservas Biológicas e os Parques de Caça Federais".

Para melhor entendimento a FLONA é uma área extensa, geralmente bem florestada e que contém consideráveis superfícies de madeiras comerciáveis ou com potencial de comercialização e que pode ter sofrido ação antrópica.

É uma Unidade de Conservação de Uso Direto e de uso múltipl

plo do solo que deve ser manejada com fim de obter produtos e subprodutos florestais variados em regime de rendimento sustentado, propiciar condições de recreação e lazer, contribuir para proteger, conservar e exercer funções benéficas sobre clima, micro-clima, composição do ar, água, solo, fauna silvestre e paisagem.


Admite exploração dos recursos naturais não renováveis, ficando o Poder Público como administrador da recuperação ambiental das áreas degradadas por atividades de mineração.

- Ainda, os requisitos técnicos básicos que condicionam a criação de uma FLONA, exigem que seja realizado um inventário florestal preliminar a fim de ser verificada a viabilidade, técnica e econômica, da exploração racional da floresta.


4 - Ao concluir desejamos considerar, de acordo com a exposição acima feita, que dois aspectos foram considerados:

- o conflito de legislação, e
- as atribuições inerentes ao IBDF.

Nessas condições somos de parecer, SMJ, que o IBDF não pode concordar com as sugestões propostas no documento do GTI, e submetemos à consideração de V.Sa., minuta de ofício a ser encaminhado ao Ministro da Agricultura.


 PAULO LOPES VIANA
 Diretor do DE/IBDF


 PAULO BENINCA DE SALLES
 Engenheiro Florestal DE/DEM


 ROBERTO DE SOUZA PARENTONI
 Assessor de Informações